

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001 (Apensados os Projetos de Lei nº 5.196, 5.208, 5.275 e 5.558, de 2001; 6.184, 7.031, 7.299 e 7.464, de 2002)

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender o benefício às crianças portadoras de câncer.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.264, de 2001, do nobre Deputado Luiz Bittencourt, pretende estender às crianças portadoras de câncer, de famílias comprovadamente carentes, o benefício do passe livre no transporte coletivo interestadual, instituído pela Lei nº 8.899, de 1994.

Apensados a este, estão os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 5.196, de 2001, do Deputado Armando Abílio e Outros, que dispõe sobre a gratuidade para doares de sangue no transporte interestadual;

- PL nº 5.208, do Deputado Murilo Domingos, que estende ao aposentado por invalidez o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;

- PL nº 5.275, de 2001, do Deputado Josué Bengtson, que pretende estender aos portadores da Síndrome de Prader-Willi o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual;

- PL nº 5.558, de 2001, do Deputado Marcus Vicente, que estende ao idoso o benefício do passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual e limita a concessão a 2 (dois) passes livres por ano para o idoso;

- PL nº 6.184, de 2002, da Deputada Nair Xavier Lobo, que estende o benefício do passe livre às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos no sistema de transporte coletivo interestadual;

- PL nº 7.031, de 2002, do Deputado Rubens Bueno, que dispõe sobre a gratuidade para idosos no transporte interestadual;

- PL nº 7.299, de 2002, do Deputado Cabo Júlio, que assegura o passe livre no transporte interestadual a crianças portadoras de câncer, durante o tratamento que obrigue tratamento fora de seu domicílio; e

- PL nº 7.464, de 2002, do Deputado Eni Voltolini, que estende o benefício do passe livre às pessoas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, além de dispor sobre a reserva de 10% dos assentos de cada veículo, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Em todas as proposições, os autores justificam a iniciativa por entenderem que cabe ao Poder Público implementar medidas que atendam as necessidades das pessoas mais vulneráveis do nosso país, seja por questão de renda, de patologias, e até mesmo para incentivar ações de solidariedade e lazer, e contribuir com o abastecimento dos bancos de sangue, como no caso dos doadores de sangue.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos o mérito dos Projetos, em vista da gravidade das diversas razões que motivaram os ilustres Deputados a apresentarem os Projetos de Lei antes mencionados.

Os vários tipos de câncer, sobretudo quando incidem em crianças, inflige-lhes um sofrimento desumano.

A *via crucis* das pessoas portadoras de câncer ainda se agrava em função da carência de recursos materiais, que dificulta ou impossibilita o custeio das despesas decorrentes do tratamento, incluídas as viagens para os centros de referência nessa área médica. O mesmo acontece com as pessoas carentes, aposentadas por invalidez, que muitas vezes são compelidas a custear tratamento médico e remédios, além de arcar com as despesas básicas para a sobrevivência.

Em relação aos idosos, é nosso entendimento que deve ser dado o mesmo tratamento já previsto na Constituição Federal para o transporte coletivo municipal. As pessoas com 65 anos ou mais uma vez representam parcela significativa da nossa população e a maioria delas tem renda suficiente apenas para a sobrevivência. Por isto é importante ampliar o benefício ao transporte coletivo interestadual, possibilitando assim a sua livre circulação.

Entretanto, entendemos que as pessoas portadoras da Síndrome de Prader-Willi já estão contempladas no texto original da Lei nº 8.899, de 1994, não sendo oportuno o detalhamento a respeito das causas de deficiências.

Quanto aos doadores de sangue, não obstante concordarmos com a argumentação do ilustre Deputado Armando Abílio a respeito da demonstração de solidariedade que se constitui a doação, e da necessidade dela ser incentivada pelas dificuldades que passam os hospitais e bancos de sangue que em geral mantêm seus estoques baixos, pensamos não haver necessidade das pessoas se deslocarem interestadualmente para realizar a ação.

O passe livre no transporte interestadual, para as pessoas portadoras de deficiência, foi instituído pela Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. No regulamento editado pelo Decreto nº 3.691, de 2000, determina-se que as empresas de transporte interestadual reservem dois assentos em cada veículo

para essas pessoas e vincula a concessão do benefício às normas da Lei nº 7.853, de 1989, que trata do apoio aos portadores de deficiência, e da Lei Orgânica da Assistência Social – Lei nº 8.742, de 1993.

Para que o benefício contemple também as crianças carentes portadoras de câncer, os aposentados por invalidez e as pessoas idosas com sessenta e cinco anos ou mais, o Poder Executivo deverá baixar regulamento, uma vez que, de acordo com o parágrafo anterior, o Decreto 3.691, de 2000, regulamentou a concessão do passe livre às pessoas portadoras de deficiência.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 4.264, 5.208, 5.558, de 2001; 6.184, 7.031, 7.299 e 7.464, de 2002, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de lei nºs. 5.196 e 5.275, de 2001.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.264, DE 2001

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, aos aposentados por invalidez e às crianças portadoras de câncer em tratamento, comprovadamente carentes, e às pessoas idosas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, no sistema de transporte coletivo interestadual.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator